



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.762 - RS
(2017/0019412-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
AGRAVADO : DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNO
ADVOGADO : CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/1995. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Precedentes: AgInt no AREsp. 998.699/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.4.2017; AgInt no AREsp. 1.070.749/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017; AgRg no REsp. 1.492.150/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015; AgInt no REsp. 1.591.939/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgInt no REsp. 1.591.369/RS, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016.

3. *Aliás, bem que deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem permitir locupletar-se às custas do credor.*

4. Lembre-se que há orientação jurisprudencial de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano causado à Administração por ato ímprobo. Essa orientação bem que poderia ser adotada, igualmente, quando o ato lesivo é praticado contra o particular, até por uma questão de isonomia. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece inacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País, sendo contramajoritária a sua postulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.762 - RS (2017/0019412-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
AGRAVADO : DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNIO
ADVOGADO : CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL 10.395/95. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 224).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTO BÁSICO DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO PARCIAL DA PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA PELAS MÉDIAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DO RECÁLCULO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO LEI 13.957/12. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

- Inocorrência de prescrição do fundo de direito da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico no percentual de 20% não reajustada pela Lei nº 10.395/95 quando da aposentadoria da parte autora, pelas médias salariais. Mudança de entendimento.

- Descabe a limitação do pagamento dos valores retroativos à data da aposentadoria do servidor, ainda que este tenha se aposentado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime das médias, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos. Circunstância em que não haviam sido implantados os reajustes sobre o vencimento básico referente à parcela autônoma incorporada no percentual de 20% quando do cálculo dos proventos em relação à matrícula em que ocorreu a aposentadoria pelas médias.

- A partir da data da aposentadoria, mediante recálculo dos proventos, incluindo, nas maiores remunerações, o percentual de reajustes antes concedido, tem a servidora direito à diferença de proventos e esta diferença é devida pelo Estado, mensalmente, até o momento em que corrigir o valor dos proventos, respeitada a prescrição quinquenal.

- A condenação relativa ao artigo 8º, incisos I a III, da Lei nº 10.395/95 sobre a parcela autônoma incorporada ao vencimento básico deve ter limitado o seu termo final à Lei nº 13.957/12. Entendimento de acordo com a posição da Vigésima Quinta Câmara Cível. Ressalva de posição pessoal.

- Recurso não provido, por maioria (fls. 101).

3. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, asseverando a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o início do marco prescricional seria a data da aposentadoria com a cessação do percebimento da parcela remuneratória ora questionada, que ocorreu há mais de 5 anos do ajuizamento da presente ação.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada ficou-se inerte (fls. 242).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.762 - RS (2017/0019412-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
AGRAVADO : DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNIO
ADVOGADO : CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/1995. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Precedentes: AgInt no AREsp. 998.699/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.4.2017; AgInt no AREsp. 1.070.749/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017; AgRg no REsp. 1.492.150/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015; AgInt no REsp. 1.591.939/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgInt no REsp. 1.591.369/RS, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016.

3. Aliás, bem que deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem permitir locupletar-se às custas do credor.

4. Lembre-se que há orientação jurisprudencial de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano causado à Administração por ato ímprobo. Essa orientação bem que poderia ser adotada, igualmente, quando o ato lesivo é praticado contra o particular, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por uma questão de isonomia. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece inacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País, sendo contramajoritária a sua postulação.

5. *Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme destacado anteriormente, o acórdão combatido se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. A esse respeito, convém a a transcrição dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO PRÓPRIO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚM. N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples complementação de aposentadoria, sem necessária revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, se traduz em prestação de caráter sucessivo, uma vez que se renova a cada mês de pagamento equivocado dos proventos. Incidência da Súm. n. 85/STJ. Precedente: AgInt no REsp 1591369/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 998.699/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.4.2017).*



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.

1. *A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).*

2. *O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos.*

3. *De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.070.749/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - RET. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *Inexistindo recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação que vindica a complementação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.492.150/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.591.939/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pretende a revisão dos valores da aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

2. Aplica-se ao caso em comento o enunciado da Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.591.369/RS, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016).

4. Aliás, deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem locupletar-se às custas do credor. Lembre-se que há orientação de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece inacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do país.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0019412-0

AgInt no
AREsp 1.048.762 /
RS

Números Origem: 00111401254226 00832575420168217000 01549207920148210001
02755349720168217000 04256233520168217000 1549207920148210001
2755349720168217000 4256233520168217000 70068730639 70070653407
70072154297 832575420168217000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
AGRAVADO : DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNIO
ADVOGADO : CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
AGRAVADO : DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNIO
ADVOGADO : CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.